



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 66-33.2014.6.27.0000**

**Procedência** : PALMAS – TO  
**Representante** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Representados** : NICOLAU CARVALHO ESTEVES e o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (DIRETÓRIO REGIONAL)  
**Relator** : Desembargador EURIPEDES LAMOUNIER

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral antecipada formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **NICOLAU CARVALHO ESTEVES E DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (DIRETÓRIO REGIONAL)**, com fundamento no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Para evitar digressões desnecessárias, e em homenagem ao princípio da economia processual, aproveito o relatório lançado quando da análise do pedido liminar.

*“A inicial descreve a propaganda eleitoral antecipada em ambientes não restritos ao âmbito intrapartidário ou em locais públicos e abertos da seguinte forma:*

*1 - Pelo resultado das pesquisas realizadas, constatou-se que os encontros da denominada “Caravana Popular – Encontros pelo Tocantins” (promovida pelo Partido dos Trabalhadores), além de terem contornos de propaganda eleitoral, ocorreram em locais abertos e com ampla divulgação, inclusive internet, antes, durante e depois dos eventos, com participação ativa do representado Nicolau Carvalho Esteves, que se apresenta como “pré-candidato do PT ao Governo do Estado” (fls 8 frente e verso, e 28 do PP nº 1.36.000.000073/2014-05)*

*2 - De fato, os anúncios dos encontros da “Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins” não estão restritos ao âmbito intrapartidário. Como se percebe pelas mensagens de fls. 18/47 e 59 do PP nº 1.36.000.000073/2014-05, o chamamento é dirigido a toda população. Deveras foram utilizadas expressões como “Participe também” (fls. 37), “Compartilhe com a Caravana Popular” (fl. 39), “oportunidade de todos de participar da construção de um programa de governo para o Tocantins” (fl. 59, verso) e “participação direta da população” (fls. 59, verso).*

*3 - Ainda os locais dos eventos são públicos e abertos. É o que se constata, por exemplo, pelo lançamento da “Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins”, realizado na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (fls. 44 e 59, verso, do PP nº 1.36.000.000073/2014-05).*

*4 - Do mesmo modo, encontros em Novo Jardim, em Dianópolis e em Pau D’arco aconteceram nas Câmaras Municipais locais (fls. 19 e 38 do PP nº 1.36.000.000073/2014-05), que, obviamente, não podem ser considerados ambientes fechados.*

Aduz que a propaganda divulgada na internet desde o dia 13 de outubro de 2013, em perfil mantido na rede social (facebook) pelo primeiro representado Nicolau Carvalho Esteves, além de tratar de eventos ligados a "Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins" exaltam através de mensagens o seu programa de governo e o seu projeto político de se tornar governador. Lado outro, dirige-se aos jovens do estado do Tocantins tratando "do futuro político do Estado no próximo ano" (fl. 36 do PP nº 1.36.000.000073/2014-05).

Destaca, ainda, o Ministério Público Eleitoral, que há propagação de diversas outras mensagens do perfil mantido na rede social (Facebook), de Nicolau Carvalho Esteves com o mesmo teor de propaganda eleitoral antecipada (fls. 19, 20, 28,31, 32, 33, 34, 37, 37, 38, e 39 do 1.36.000.000073/2014-05).

Ao final requer "seja concedida liminar inaudita altera pars, para que determine aos representados a cessação imediata da veiculação de propaganda eleitoral antecipada promovida por meio da "Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins", inclusive divulgações prévias concomitantes e posteriores aos eventos, especialmente na internet sob pena de multa diária a ser fixada em patamar razoável e adequada."

Com a inicial, vieram apensados o Procedimento Preparatório – PP nº 1.36.000.000073/2014-05, em dois volumes, contendo cópia da agenda de atividades da denominada Caravana; Cópia de postagens no facebook, na página de Nicolau Esteves; Matéria intitulada "PT muda estratégia e foca em grandes Estados" de Cristian Kelin: Matéria "Valor Econômico cita Secretário Nicolau Esteves como pré-candidato do PT ao governo do Tocantins", veiculada no sítio [www.portalct.com.br](http://www.portalct.com.br); Matéria veiculada no Jornal do Tocantins no dia 6 de dezembro de 2013, intitulada "somente metade das ambulâncias pode rodar"; e consultas extraídas do sítio [cnes.datasus.gov.br](http://cnes.datasus.gov.br) propaganda supostamente ilegal."

A liminar foi deferida (fls. 23/27) e publicada no DJE – Diário da Justiça Eleitoral nº 67, página 9/10, no dia 15 de abril de 2014.

Devidamente notificado<sup>1</sup>, o **Partido dos Trabalhadores – PT** (fls. 32/33) apresentou contestação tempestivamente, alegando em sua defesa (fls. 35/57) que, quando da realização da notificação recebeu apenas a inicial desacompanhada da documentação a ela acostada. Alega, ainda, que houve diversas citações de parágrafos da exordial somente visualizadas na citada documentação e que o prazo de 48 horas ininterruptas se mostrou demasiadamente exíguo, traduzindo-se em claro prejuízo a parte visto que cerceou seu direito de defesa.

A par disso, determinei a intimação do Ministério Público Eleitoral para apresentar endereço devidamente atualizado do primeiro representado (§ 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.398/2013), bem como instruir a representação que obrigatoriamente deve vir acompanhada da respectiva contrafé da petição inicial (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.398/2013), no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as diligências por parte do Ministério Público Eleitoral (fls. 67/69), determinei que se procedesse a uma nova notificação do segundo representado (PARTIDO DOS

<sup>1</sup> Em 14 de julho de 2014, às 16:33 horas.



TRABALHADORES – PT) acompanhada da contrafé a petição inicial (Mandado de Notificação nº 05/2014), datado de 7/5/2014, às 15:02 horas (fls. 74).

No tocante ao primeiro representado **NICOLAU CARVALHO ESTEVES** o mesmo não foi localizado no endereço indicado na inicial (Mandado de Notificação - fls. 58/60). Determinei então que se procedesse à notificação via Carta Precatória no novo endereço indicado pelo Ministério Público Eleitoral (fls.71), restando mais uma vez infrutífera tentativa (fls. 76/79).

Realizada pesquisa pela Secretaria obteve-se junto ao cadastro eleitoral, o novo endereço do primeiro representado, para a qual expediu-se Carta de Ordem registrada sob o nº 10/2014 (fls. 81/93), restando mais uma vez inócua a tentativa. Assim, em razão do rito célere que se revestem os procedimentos eleitorais, não restou outra saída, a não ser determinar a expedição de Edital de Notificação, possibilitando ao representado o direito de defesa no prazo de 48 horas (art. 8º da Resolução TSE nº 23.398/2013) conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 132, página 6, de 8 de julho de 2014, prazo que transcorreu *in albis*, sem manifestação (Certidão de fls. 98).

**No mérito**, o segundo representado (PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT) rebate os argumentos contidos na inicial pela inexistência de propaganda antecipada uma vez que “ (...) a representação formulada, consubstancia sua propositura em publicações na página do facebook do filiado Nicolau Esteves, Não conta dos autos qualquer documento oficial da caravana que comprove o pedido e voto ou manifestação outra qualquer que denote atos de campanha eleitoral.”

Alega ainda que “Não há razoabilidade em tentar aplicar ao caso presente o dispositivo do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, já que há vedação legal, nem lastro probatório que demonstre qualquer similitude entre a realização da caravana e os ditames do artigo citado.”

Continua “Beira às raias do irrazoável (sic) punir o representado por algo que não possui nos autos comprovação, e pior, por algo que está garantido pela própria constituição.”

Cita julgados do TSE que entende amparar seu direito.

Por fim requer, seja declarada a atipicidade dos fatos narrados na representação e conseqüentemente ordenado o seu imediato arquivamento.

**É o relatório. Decido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A *vexata quaestio* reside no fato de ter sido veiculada propaganda eleitoral antecipada através de anúncios nas redes sociais, rádios e jornais impressos de chamados em locais públicos e abertos dirigidos a toda população, não restritos ao âmbito intrapartidário promovidos pela denominada “**Caravana Popular Encontros Pelo Tocantins**”, por NICOLAU CARVALHO ESTEVES e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (DIRETÓRIO REGIONAL).

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

“Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (**fumus boni juris**) e do perigo da demora (**periculum in mora**), de forma a evidenciar prejuízo

irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Registro que a propaganda eleitoral antecipada é aquela que busca levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Com efeito, há, no Tribunal Superior Eleitoral, precedentes no sentido de que **"deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada (...)"** (Rp 189711-DF, Rel. Min. Joelson Dias, DJE 16.5.2011).

No caso específico dos autos, é possível vislumbrar, a partir da documentação anexada, a divulgação de anúncios da denominada **"Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins"** de chamados a toda população, não se restringindo ao âmbito intrapartidário, sobretudo em locais públicos e abertos, inclusive postagens de imagens e mensagens em seu perfil hospedado pelo Facebook, que dão conta da futura candidatura do primeiro representado ao cargo de Governador do Estado, em período anterior ao permitido pelo artigo 57- A da Lei nº 9.504/97 para a realização de propaganda eleitoral.

Confira-se, trechos extraídos das mensagens postadas no perfil mantido no Facebook pelo primeiro demandado:

'O Tocantins é um estado jovem, precisamos ter a participação da juventude na discussão do passado, presente e futuro do Tocantins que queremos par aos nossos filhos.

#Eu acreditoNoTocantins

[www.NicolauEsteves.com.br](http://www.NicolauEsteves.com.br) (...)

Considero muito importante a participação da Juventude na construção de um projeto para o Tocantins. **A Juventude terá um papel muito importante na definição do futuro político do Estado no próximo ano.**

**Acredito na Juventude, na sua força e no seu compromisso de transformar o Tocantins num estado melhor para se viver.**

Logo mais, às 14h, a Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins segue para o Município de Novo Jardim, para reunião na Câmara de Vereadores, e às 19h realiza um novo encontro na Câmara de Vereadores de Dianópolis onde pela manhã os petistas Nicolau Esteves, Donizeti do PT e José Salomão concederam entrevista a emissora de rádio local. #CaravanaPopular # EncontrosPeloTocantins

(...)

**Existe no Tocantins um vazio de políticas públicas na relação institucional entre os municípios, o estado e a União, tendo em vista a ausência de ações do governo do estadual nas cidades do interior. A constatação foi feita pelo petista Nicolau Esteves durante a passagem da "Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins" na região norte do estado.**

**"Será muito importante para o nosso povo quanto tivermos um governo do PT no Estado e um governo petista no país. Com a presidente Dilma no Palácio do Planalto, uma administração petista no Tocantins terá muito mais facilidade de conseguir recursos federais para o Estado"**

(...)

O Pré-candidato do PT ao Governo do Estado, Nicolau Esteves, foi firme ao se posicionar sobre a reunião entre representantes de partidos políticos do Tocantins, promovida pelo Senador João Ribeiro (PR) em Brasília, nesta quarta-feira, 30. "Tenho amizade como senador João Ribeiro e com o ex-governador Marcelo Miranda. Mas pensamos diferente politicamente. **O Tocantins tem que acabar com a forma antiga de se fazer política. Outro dia a reunião era para derrotar Marcelo, agora os mesmos estão reunidos para derrotar Siqueira. Essa política velha se arrasta há 25 anos e não trouxe benefício nenhum para o povo tocantinense"**.

(...)

**O Tocantins precisa crescer e ter um governo capaz de realizar obras e cuidar das pessoas.**

Não se pode brincar com coisa tão séria como a gestão de uma estrutura que interfere tanto na vida da população como o Governo. Por isso me posicionei. **É preciso respeitar a importância do Tocantins na vida de muita gente e analisar se o que se quer para o Estado é um projeto de gestão ou poder.**

(...)

**Gostaria de saber a opinião de vocês sobre a possibilidade do Estado vir a ter 4 governadores em 4 anos, com a cassação do ex-governador Marcelo Miranda, em setembro em 2009, a posse de Gaguim no mesmo período, a chegada de Siqueira ao governo em 2011 e a possibilidade de outro nome assumir o governo com a saída do tucano.**

**Vejo essa possibilidade como falta de comprometimento e acredito que prejudica o desenvolvimento do estado causando insegurança para quem quer investir no Tocantins.**

(...)

**Estou neste momento em mais uma reunião da Caravana Popular Encontros Pelo Tocantins, no município de Guaraí. Dialogando com os moradores da cidade e companheiros do PT os principais problemas da região. Participe também enviando o seu relato ou sugestão. #EuAcreditoNoTocantins #CaravanaPopular#EncontrosPeloTocantins**

(...)

Muito gratificante a reunião de hoje a tarde em Pau D'arco, mostrando que a **Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins se transformou em um grande movimento dos tocantinenses que acreditam em um futuro melhor. Lotamos a Câmara de Vereadores da cidade com mais de 100 pessoas que aceitaram expor os problemas da região e dialogar com este movimento, para criar um projeto de gestão para o Estado baseado nas dificuldades de cada localidade.**

Momentos como esses nos fazem acreditar em um futuro melhor para o Tocantins.

Neste momento participo de reunião em Arapoema.

(...)

Estou reunido com os moradores de Bernardo Sayão que apontaram como principal problema local as drogas e a falta de emprego e renda. E você, qual o principal problema da sua região? Compartilhe com a Caravana Popular.

Vamos almoçar aqui e depois seguir para Pau D'arco e a noite Arapoema.

**(Grifei e destaquei)**

Na espécie, verifica-se que a página da internet não está restrita àqueles que se cadastram e são autorizados, podendo ser acessada por qualquer internauta, ainda que não participante do grupo, sendo usada especificamente como página de apoio à campanha para governador de Nicolau Esteves.

Ademais, as postagens realizadas são instantaneamente copiadas, compartilhadas para as páginas dos seguidores e, possivelmente, replicadas para tantas outras. Portanto, se não tomadas providências de imediato, os conteúdos postados tendem a se multiplicar e alcançar cada vez mais eleitores.

Portanto, a propaganda política foi extemporaneamente divulgada ao povo tocantinense, sendo certo que o mais simples de seus eleitores entendeu o recado subliminar.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar que os representados **NICOLAU CARVALHO ESTEVES** e o **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (DIRETÓRIO REGIONAL)** cessem de imediato a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por meio de anúncios e chamados a toda população em locais públicos e abertos, não restritos ao âmbito intrapartidário promovidos pela denominada “Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins,” bem como determino ao segundo representado a retirada imediata do conteúdo impugnado de sua página mantida na internet.

Para a hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (Mil reais)** para cada um dos representados.”

Assim, tenho como caracterizada, na espécie, propaganda eleitoral antecipada realizada pelos representados. Impossível, a meu sentir, não antever, nas diversas matérias e manifestações constantes na internet e redes sociais acostados pelo Ministério Público Eleitoral no Procedimento Preparatório – PP nº 1.36.000.000073/2014-05, conteúdo eleitoral impróprio.

De igual modo, também percebi, segundo consta da inicial que diversos trechos dos discursos do primeiro representado (pré-candidato declarado pelo Partido dos Trabalhadores a Governador do Estado do Tocantins) tiveram nítida conotação eleitoral haja vista que exaltaram o seu programa de governo e o seu projeto político de ser governador, ocasião em que foram realizadas reuniões em ambientes abertos, trabalhados no cotejo, o seu natural credenciamento a candidatura para o cargo de Governador através de mensagens em diversos meios de comunicação, inclusive *internet*.

Creio como correta, no ponto, a sempre lúcida visão do Ministério Público Eleitoral sobre a existência de propaganda eleitoral antecipada, além daquelas constantes como já dito alhures nas redes sociais, rádios comunitárias e jornais impressos, (fls. 18/60) no procedimento preparatório – PP nº 1.36.000.000073/2014-05, não deixa dúvidas, *in verbis*:

**“Logo mais, às 14:h, a Caravana Popular Encontros pelo Tocantins segue para o município de Novo Jardim, para reunião na Câmara de Vereadores, e às 19h realiza um novo encontro na Câmara de Vereadores de Dianópolis onde pela manhã os petistas Nicolau Esteves, Donizete do PT e José Salomão concederam entrevista a emissora de rádio local. #CaravanaPolular#EncontrosPeloTocantins (Foto (fls. 19).”**

Com efeito, mesmo não havendo pedido expresso de votos, há alusão direta à candidatura do primeiro representado. Portanto, patente a intenção do partido de incutir no eleitorado a sensação de que NICOLAU CARVALHO ESTEVES reúne condições de ocupar o cargo maior em disputa nas eleições para governador em outubro próximo. E isso significa propaganda eleitoral antecipada, o que é irregular.

Confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o ponto:  
**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIO PRÉ-CANDIDATO. APRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. TEMA POLÍTICO-COMUNITÁRIO. ABORDAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. CARÁTER IMPLÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO. DESPROVIMENTO.(...)**

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

5. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

6. A fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens,

fotografias, meios, número e alcance da divulgação.

7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

8. Recursos desprovidos.

**(R-Rp nº 1897-11, Rel. Min. Joelson Dias, DJe 16.5.2011) Representação. Propaganda eleitoral irregular antecipada.**

(...)

1. Para que fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgR-AI nº 7308, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 5.11.2013) REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZAÇÃO. ADESIVO. CONTEÚDO ELEITORAL. AFIXADO. AUTOMÓVEL.**

1. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretenda desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

2. In casu, o adesivo afixado no automóvel de propriedade da representada faz menção clara ao pleito, embora de forma indireta, e evidencia, expressamente, a candidatura apoiada.

3. Verificada a conotação de campanha presente na mensagem, é de se reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada.

(...)

(Rp nº 2031-42, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 22.5.2012)

A doutrina, também é pacífica nesse sentido, assegura que a propaganda eleitoral antecipada pode derivar de sua correlação com as eleições, independentemente da existência objetiva de pedido expresso de votos e alusões frontais e diretas a cargos eletivos e candidaturas.

Oliver Coneglian 1, por exemplo, assinala que, verbis:

*"Para que uma mensagem anterior a eleição seja considerada propaganda eleitoral antecipada deve ela, quer no nível de denotação, quer no nível mais profundo da conotação, levar o leitor a pensar em eleição.*

Mais ainda, para que a mensagem seja entendida como mensagem eleitoral deve ela estar atrelada, de qualquer forma, a eleição.

(...)

*"Elege-se, pois, a teoria do vínculo: para que uma mensagem seja considerada eleitoral, há necessidade de que ela esteja vinculada a eleição."*



Nesse particular, não restou dúvidas quanto ao vínculo das mensagens com a eleição vindoura.

De mais a mais, o emprego da internet para divulgação de propaganda eleitoral é matéria recente. Nas Eleições de 2000<sup>2</sup> até as eleições de 2008<sup>3</sup>, esse tipo de propaganda só era possível nas páginas dos candidatos e dos partidos e/ou coligações. Agora, a novidade é bem mais ampla. Com efeito, extrai-se das normas regedoras do tema que é quase ilimitada a liberdade de propaganda por meio da internet.

Da leitura atenta dos artigos 57-A ao 57-I, vê-se muitas novidades e liberdades, *verbis*:

**“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.**

**Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:**

*I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;*

*III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;*

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.*

**Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.**

**§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:**

*I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;*

*II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

**Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

**§ 1º (VETADO)**

<sup>2</sup> *Dispõe sobre a utilização de domínio especial para a campanha eleitoral na INTERNET. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18493, Resolução nº 20684 de 07/07/2000, Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/07/2000, Página 3 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 3, Página 386)*

<sup>3</sup> *Segundo o art. 18 da Resolução 22.718/2008, com a redação dada pela Resolução nº 22.930/2008, “A propaganda eleitoral na internet será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral e na do partido político”.*

**§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-F. **Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.**

**Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.**

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

**Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.**

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)**

§ 2º Iguamente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. **(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)**

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.  
§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. ”

Importante salientar que, apesar das liberdades e garantias do direito de livre expressão, há um regramento legal e permitir que candidatos iniciem a propaganda antes do período permitido por lei, em detrimento de outros que cumprem a legislação eleitoral, ou seja, a partir de 6 de julho do ano das eleições, pode provocar um desequilíbrio de forças e violar o princípio da isonomia de oportunidades entre os candidatos contribuindo para a ilegitimidade do resultado do pleito.

O Ministério Público Eleitoral, ao opinar pela procedência da representação, explicitou que **“Tais encontros, como visto, não ocorreram em ambiente fechados, pois foram divulgados em diversos meios de comunicação, estavam abertos ao público em geral e foram realizados até mesmo em Câmaras Municipais e na Assembleia Legislativa. Ademais como já narrado, Nicolau Carvalho Esteves e o Partido dos Trabalhadores divulgaram os discursos e as discussões realizadas na chamada “Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins” em diversos meios de comunicação, inclusive a internet, o que é vedado tanto pelo art. 36-A, inc. II, como pelo art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, pois caracteriza propaganda eleitoral antecipada.”**

Por fim, resta aquilatar a responsabilidade de cada um dos representados.

A representação foi devidamente instruída com as provas da autoria, sendo inegável o prévio conhecimento de ambos os beneficiários, conforme prescreve o caput do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

Não há dúvidas, quanto a motivação das reuniões denominadas de **“Caravana Popular – Encontros Pelo Tocantins”** em difundir, deliberadamente, mensagem destinada ao eleitorado Tocantinense, sendo certo que o mais simples de seus eleitores entendeu o recado transmitido de forma subliminar.

Não obstante não trazer qualquer prova nesse sentido – mas também não há informação por parte do representante do descumprimento da ordem liminar.

Para tanto adoto o fundamento excerto contido no Agravo Regimental na Representação TSE nº 916, julgado em 01.08.2006, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que segue:

**“AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MEIO ELETRÔNICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA MULTA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.**

(...)

2. O meio eletrônico é poderoso instrumento de propaganda eleitoral, de uso corrente nos dias de hoje, dispondo de enorme capilaridade. Se a inicial, expressamente, combate à veiculação por meio eletrônico, não há falar em dissonância capaz justificar alteração da decisão que julgou procedente a Representação nesse ponto.

**3. Para a fixação do valor da multa, o julgador deve observar, em cada caso, as circunstâncias concretas.**

**4. O cumprimento da medida liminar não serve de amparo para que seja julgada prejudicada a Representação. Se o fato de cumprir a parte infratora a medida liminar deferida merecer prêmio, isto é, ser**



**razão para afastar-se a existência da infração, a tanto equivale julgar prejudicada a Representação, estar-se-ia abrindo as portas para a completa impunidade em matéria de propaganda eleitoral por meio eletrônico.**

5. Agravos regimentais desprovidos." (AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO nº 916, Acórdão de 01/08/2006, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/08/2006 )

A par disso, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, hei por bem em aplicar a multa em seu grau mínimo, mormente considerando que os representados, tomaram providências no sentido de cessar a veiculação da propaganda irregular.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil, confirmo os termos da liminar concedida e por entender que houve, por parte do representados, violação ao princípio da isonomia que norteia o processo eleitoral democrático, **JULGO PROCEDENTE** a representação para condenar **NICOLAU CARVALHO ESTEVES E PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT (DIRETÓRIO REGIONAL)** ao pagamento de multa em seu grau mínimo, ou seja, **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada um dos representados com fundamento no art. 36, §3º da Lei 9.504/97, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas/TO, 07 de agosto de 2014.

  
**Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 7/18/14 às 16 hs 50 min  
Seção de Editoração e Publicações